

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar o termo inicial da pretensão do herdeiro preterido quando a identificação da lesão ao direito sucessório for dificultada por estruturas patrimoniais complexas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para assegurar a efetividade da proteção ao herdeiro preterido em situações que envolvam estruturas patrimoniais aptas a dificultar a identificação da herança ou da lesão ao direito sucessório.

Art. 2º O art. 1.824 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1.824.....

Parágrafo único. Quando a preterição do herdeiro decorrer, total ou parcialmente, da utilização de pessoas jurídicas, holdings, fundos patrimoniais, participações societárias ou outras estruturas patrimoniais que dificultem a identificação dos bens integrantes da herança ou da própria lesão ao direito sucessório, a pretensão de que trata este artigo terá como termo inicial a data da ciência inequívoca da preterição pelo herdeiro." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar a proteção jurídica conferida ao herdeiro preterido diante das modernas estruturas de organização patrimonial.

A crescente utilização de holdings familiares, participações societárias, fundos patrimoniais e outros mecanismos de planejamento patrimonial trouxe benefícios para a gestão e a sucessão dos bens, mas também passou a apresentar novos desafios para a tutela dos direitos hereditários. Em determinadas situações, a complexidade dessas estruturas pode dificultar a identificação dos bens efetivamente integrantes da herança e até mesmo a percepção, pelo herdeiro, de que foi preterido em seus direitos sucessórios.

O direito à herança possui proteção constitucional e não pode ser esvaziado por obstáculos informacionais que impeçam o titular de tomar conhecimento da lesão sofrida. Nessas hipóteses, a aplicação de regras tradicionais de contagem de prazo pode conduzir a situações de injustiça, especialmente quando o herdeiro somente descobre a preterição anos após a abertura da sucessão.

A presente proposta não altera os prazos prescricionais previstos no ordenamento jurídico. Seu objetivo é apenas estabelecer, de forma expressa, que o termo inicial da pretensão do herdeiro preterido será a data de sua ciência inequívoca quando a lesão decorrer de estruturas patrimoniais aptas a dificultar sua identificação.

A medida prestigia os princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da efetividade da tutela jurisdicional e da proteção constitucional ao direito de herança, adequando a legislação sucessória às novas formas de organização patrimonial.

A necessidade desse aperfeiçoamento legislativo foi recentemente destacada pela doutrina especializada ao analisar os impactos das modernas estruturas patrimoniais sobre os direitos do herdeiro preterido.¹

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

¹ "O direito do herdeiro preterido diante das novas estruturas patrimoniais". Consultor Jurídico (ConJur), 12 maio 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mai-12/o-direito-do-herdeiro-preterido-diante-das-novas-estruturas-patrimoniais/>. Acesso em 10 jun. 2026.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



¹ "O direito do herdeiro preterido diante das novas estruturas patrimoniais". Consultor Jurídico (ConJur), 12 maio 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mai-12/o-direito-do-herdeiro-preterido-diante-das-novas-estruturas-patrimoniais/>. Acesso em 10 jun. 2026.

